



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 77.778.629/0001-91

Legislativo moderno e transparente!



PODER LEGISLATIVO

Parecer Jurídico¹ nº 16/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador **Marcus Vinicius Braz Santos**.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta ilibada Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 021/2021, 11/03/2021.
3. É Projeto de Lei para Sessão Ordinária, cuja Súmula é: ***"Autoriza a aquisição e à dispensa a respectiva população de vacinas para enfrentamento da pandemia da COVID-19"***.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

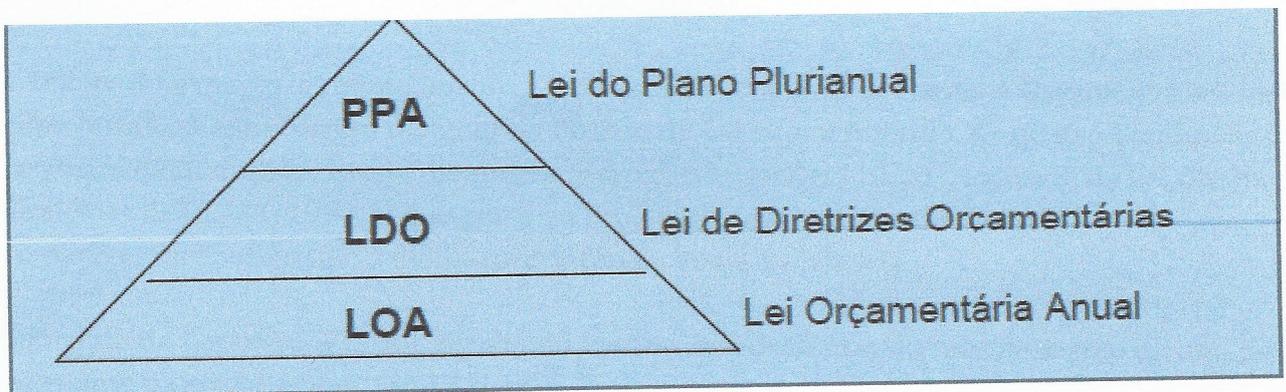
ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

5. O exame acerca do Projeto de Lei passa pelo estudo do que foi recentemente decidido pelo Excelso Pretório, no *decisum* do Plenário, j. 24 de fevereiro de 2021, na **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, registrado e tombado sob nº 770, do Distrito Federal, de lavra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, onde ficou expressamente decidido que os Municípios: ***"[...] poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, [...]"***. Com efeito, o Projeto de Lei tem amparo jurídico, estando em consonância com a decisão da Suprema Corte. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o professor da Universidade de São Paulo antes referido, ***"o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional"***, in 'Comentário contextual à Constituição', 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 768.
6. Logo, a intenção do Sr. Alcaide Vilmar Schmoller encontra fundamento da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, que determina no artigo 143: ***"As ações e serviços de saúde, são de relevância pública, [...]"***.

¹ "Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrónio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed. Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).

PODER LEGISLATIVO

Também, no artigo 147 é de se notar que: **“O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde serão fixados em sua lei orçamentária”**. Urge ressaltar que o artigo 3º do Projeto de Lei trata de regras de Direito Financeiro, pois **“Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar livremente créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, [...]”**. A Lei Orçamentária referida se trata da nº **1.934/2020**, de 04/11/2020, a qual **“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itapejara D’Oeste, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021”**. Nesta Lei Municipal Vigente o valor da despesa à Saúde, POR FUNÇÃO DE GOVERNO, *ex vi* do artigo 3º, é na Ordem de **R\$ 13.732.800,00** (treze milhões setecentos e trinta e dois mil e oitocentos reais). E, no mesmo artigo, no item POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO no valor ao Departamento de Saúde no *quantum* de **R\$ 15.732.800,00** (quinze milhões setecentos e trinta e dois mil e oitocentos reais). A LOA, junto com a Lei do Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definem o Plano de Ação Governamental, de competência do Poder Executivo.



7. Lei Orçamentária Anual (LOA) vigora para um exercício financeiro. Nenhuma despesa pode ser realizada sem fixação orçamentária. É o instrumento através do qual se viabilizam as Ações Governamentais. A lei orçamentária é lei de efeito concreto para vigorar por prazo determinado. Nossa Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, determina que: **“São vedados: VI - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria, de uma programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”**. Logo, *a contrario sensu*, se houver aprovação pela Casa de Leis, *in thesi*, aplica-se a possibilidade do artigo 3º do Projeto de Lei. Não obstante, importante destacar as ressalvas constantes da Lei Federal nº 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 77.778.629/0001-91

Legislativo moderno e transparente!



PODER LEGISLATIVO

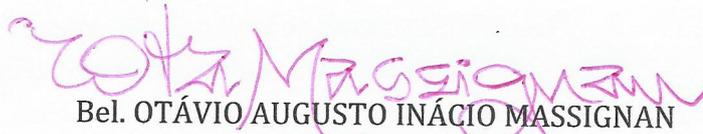
8. E, por fim, aduzimos que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de estilo de praxe. Máxime porque existe a Lei Federal Vigente nº 14.125, de 10 de março de 2021, sancionada pelo Presidente da República, onde consta: *"Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial"*. E, também: *"§3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência: I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19"*.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, entendo louvável e de acordo com as Leis Fiscais e Orçamentárias, bem como juridicamente correto o objeto do Projeto de Lei suprarreferido. Às quatro Comissões da Casa para deliberação, especialmente por aplicação do artigo 119, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, já que parte do Projeto de Lei trata da LOA, artigo 3º.

É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano dois mil e vinte de nosso senhor Jesus Cristo.


Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79.037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste